

LEI MUNICIPAL Nº 7.513, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Institui o programa de substituição gradativa dos veículos de tração animal no município de Betim.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui no Município de Betim o Programa de Substituição Gradativa de Veículos de Tração Animal.

Art. 2º Os veículos de tração animal serão substituídos por veículos de condução manual ou motorizada.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - veículo de tração animal, meio de transporte de carga movido por tração animal;

II - veículo de condução manual, meio de transporte de carga movido por instrumento de condução humana, acoplado a uma unidade de armazenamento de simples manutenção;

III - veículo de condução motorizada, meio de transporte de carga adaptado a uma motocicleta, ciclomotor ou meio de transporte elétrico, acoplados a uma unidade de armazenamento de simples manutenção.

Art. 4º Fica proibida a utilização de veículos de tração animal, em definitivo, no prazo de 06 (seis) anos, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 1º O animal encontrado na situação vedada pelo **caput** deste artigo poderá ser retido pelo agente fiscalizador ou autoridade competente, o qual deverá acionar o órgão de proteção animal municipal competente para realizar o seu recolhimento, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo.

§ 2º A desobediência ao disposto no **caput** deste artigo implicará na aplicação de multa a ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 3º Não se enquadram na proibição do **caput** deste artigo os veículos de tração animal em atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, passeios, corridas de cavalo (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria, respeitando-se sempre o bem-estar dos animais.

Art. 5º O Programa de Substituição Gradativa de Veículos de Tração Animal implementará:

I - ações e projetos de conscientização dos condutores, intermediadas pelo órgão municipal de proteção animal, para demonstrar a importância da substituição gradativa dos veículos de tração animal, bem como sobre a necessidade do descarte correto de resíduos, políticas públicas de sustentabilidade ambiental e ações de conscientização, de proteção e cuidado com os animais;

II - transposição, através de políticas públicas e projetos municipais, dos condutores de veículos de tração animal para outros mercados de trabalho, bem como capacitação para condução de veículos de tração motorizada;

III - cadastramento dos condutores de veículos de tração animal para execução de ações e projetos municipais de assistência e assessoramento na substituição gradativa.

Art. 6º Ações conjuntas entre o órgão Municipal de Proteção Animal, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria Municipal de Educação e Superintendência de Trabalho, Emprego e Renda, poderão ser realizadas ações e projetos para implantação do Programa de substituição gradativa.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias necessárias e a realização de convênio com a iniciativa privada, instituições educacionais e/ou fundacionais para a realização do Programa.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada mediante Decreto Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 16 de abril de 2024.

VITTORIO MEDIOLI
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 449/2023, de autoria do Prefeito Municipal Vittorio Medioli)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial de Betim nº 2840, de 22/4/2024.